

Doc. 302/31.

(30-116/37)

SANJ

UV/2M.

39

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Benedito Lopes Goes, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos, da decisão da mesma Junta concedendo averbação do tempo de serviço prestado por Antonio Rodrigues dos Anjos aos correios de Floresta dos Leões, no Estado de Pernambuco:

CONSIDERANDO que o interessado, empregado do Departamento Médico Caffrão, inscreveu-se em 1-2-1927 na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos, tendo neste emprego, portanto, 12 anos de serviços e outros tantos de contribuições à Caixa referida, e que a sua idade atual é de 66 anos, pelo que se acha em situação de ser compulsoriamente aposentado;

CONSIDERANDO que a fim de melhorar a sua aposentadoria, requereu ao Presidente da Caixa lhe fosse contado o tempo de 23 anos, 9 meses e 28 dias de serviços prestados como agente do correio em Floresta dos Leões, no Estado de Pernambuco, tendo sido o Consultor Jurídico da Caixa de parecer que se deferisse o requerimento, aplicando-se, porém, a regra do § 1.º do art. 57 do dec. nº. 20.465, de 1.º de outubro de 1931, uma vez que não se encontra ele nos casos dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, submetido o processo à deliberação da Junta Administrativa da Caixa, o relator foi de parecer que o pedido devia ser indeferido, por haver omissão da lei e não coincidirem os ACÓRDÃOS deste Conselho nos casos idênticos, tendo a mesma Junta Administrativa, porém, votado contra o parecer do Relator, ou seja, pelo deferimento do pedido, e dê-se ato da Junta, recorrer o Relator vencido;

CONSIDERANDO que, embora aparentemente complicado,

não parece, entretanto, que o assunto comporte dúvidas nem que haja casação da lei, pois com o dec. nº 20.865, de 26 de dezembro de 1931, deu-se a fusão dos Correios com os Telegrafos, ôste abrangendo os telefones oficiais, resultando uma só repartição denominada Departamento dos Correios e Telegrafos, verificando-se pelos "Consideranda" que justificam o decreto citado, não ter havido apenas uma mistura de pessoal e de Repartições, facilmente separáveis, mas realmente uma combinação da qual resultou novo corpo administrativo, impossível hoje de separar nos seus elementos componentes; ora,

CONSIDERANDO que si o art. 1 do dec. nº 20.465 diz:

"Os serviços públicos de transporte, de luz, força, telegrafos, telefones... ou outras que venham a ser considerados como tais ...

e si o Correio está ligado tão intimamente aos Telegrafos e telefones, pelo menos aos oficiais, ao ponto de não mais se os poder separar, não haverá razão bastante que possa justificar tal separação só para os efeitos sociais da presente lei;

CONSIDERANDO que, ao contrario, com a fusão, o Correio, no entender da lei, passou a ser um daqueles outros serviços que venham a ser considerados como tais, isto é, como o telegrafo, ao qual se fundiu, e, sendo assim, o tempo de serviço prestado aos Correios deve ser contado para os efeitos da aposentadoria, pois, perante a Caixa, o interessado é um associado que se inscreveu levando já um tempo de serviço anterior, pelo que aplica-se neste caso o disposto no art. 43, assim redigido:

"O associado que se inscrever com tempo de serviço anterior a inscrição e computável para os efeitos da aposentadoria deverá, além de pagar as contribuições previstas no art. 3, letras a e b indenizar a Caixa da importância total dos pagamentos correspondentes àquele tempo ...;

CONSIDERANDO que, desta forma, por meio de raciocínio

diferente, chega-se ao mesmo resultado prático a que chegara o Consultor Jurídico da Caixa e isto significa não ser a lei omissa nem possuir antinomias ou incompatibilidades no seu repositório, e, ademais, a maneira de compreender o dec. nº 20.465, ou outro qualquer, deve ser condicionada e dirigida não apenas no sentido lógico, mas, antes de tudo, no sentido social de proteção, de previdência e de assistência, para as quais foram criados, não sendo admissível a mera interpretação restrita do art. 1º, que não relaciona o Correio, mas sim a interpretação ampliativa que o incluirá por haver-se fundido ao Telegrafo;

CONSIDERANDO que essa interpretação restrita não tem cabimento, quando a tendência da própria lei é no sentido de ampliar-se ao ponto do art. 1º do dec. nº 20.465 considerar a possibilidade de outros serviços virem a ser considerados como incluídos na esfera de sua aplicação; isto posto, e

CONSIDERANDO que o serviço de Correios, pelo dec.º 20.865, de 25 de dezembro de 1931, fundiu-se com o do Telegrafo e, por esse fato, tornou-se num daquêlles outros serviços previstos no art. 1º do dec. nº 20.465;

CONSIDERANDO que, sendo assim, cabe ao interessado invocar a aplicação dos dispositivos do dec. nº 20.465, de 1º de outubro de 1931;

CONSIDERANDO que o interessado, ao entrar como associado da Caixa, trazia já um longo tempo de serviços prestados ao Correio;

CONSIDERANDO que o art. 45 do dec. nº 20.465, e seus §§, regulam a forma de proceder em casos semelhantes;

RESOLVE a 3a. Sessão do Conselho Nacional do Trabalho  
negar provimento ao recurso e manter o ato da Junta Administrativa  
da Caixa que deferiu o pedido do interessado.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1959.

a) Americo Rudolf Presidente

a) J.C. de Lima Ferreira Relator

Fui presente- a) Waldo Vasconcellos Adj. de Proc. Ge-  
ral int<sup>a</sup>

Publicado no "Diário Oficial" em 30 / 3 / 59